

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO**

**MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-494-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I,” do V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por web conferencia, com enfoque na temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, o evento foi realizado entre os dias 14 a 18 de junho de 2022.

Trata-se de publicação que reúne 15 (quinze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar para o aprofundamento da pesquisa em temas relevantes e instigantes, que desafiam os instrumentos do Direito na busca de efetividade do equilíbrio ambiental enquanto um direito fundamental.

Os autores debatem nos artigos ora apresentados temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, vulnerabilidade de comunidades tradicionais, mudanças climáticas, mineração, resíduos sólidos, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades e vários aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Jeronimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS

# PACTO GLOBAL E OS OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PAPEL DO COMPLIANCE

## UN GLOBAL COMPACT AND THE GOALS FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT: THE ROLE OF COMPLIANCE

**Juliana Fátima de Aquino Moreira <sup>1</sup>**  
**Magno Federici Gomes <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A governança corporativa é tema que atrai investidores, e nesse escopo, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou o Pacto Global, que sugere diretrizes para um desenvolvimento sustentável dentro da atividade empresarial, e o compliance pode atuar na efetivação desses princípios, ao internalizar na rotina empresarial, uma cultura de integridade sustentável. Foi adotada a metodologia, teórico documental do tipo hipotético-dedutivo, e, como marco teórico, foi utilizado o trabalho de Nascimento (2020), que trata de conceitos de compliance e de governança, quanto à responsabilidade ambiental pelas companhias em prol do meio ambiente equilibrado associado ao desenvolvimento econômico.

**Palavras-chave:** Pacto global, Compliance, Desenvolvimento sustentável, Governança, Rotina empresarial

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Corporate governance is a topic that attracts investors, and in this scope, the United Nations (UN) prepared the Global Compact, which suggests guidelines for sustainable development within business activity, and compliance can act in the implementation of these principles, by internalizing in the business routine, a culture of sustainable integrity. The methodology was adopted, theoretical documentary of the hypothetical-deductive type, and, as a theoretical framework, the work of Nascimento (2020) was used, which deals with concepts of compliance and governance, regarding environmental responsibility by companies in favor of the environment balance associated with economic development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Global compact, Compliance, Sustainable development, Governance, Business routine

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Especialista em Direito Público e Direito Tributário; Mestranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder <http://lattes.cnpq.br/2321812154530661>

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa (BolsaCAPES/BEX:3642/07-0). Coordenador e Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>.

## 1 INTRODUÇÃO

A governança corporativa tem atraído holofotes de vários setores, como o ambiental, o social e da administração, sendo considerada de suma importância para a longevidade das empresas. Essa maior atenção se dá pois empresas que valorizam a transparência, a equidade, a responsabilidade socioambiental e a prestação de contas se tornam mais atrativas aos investidores por oferecerem um cenário de maior segurança.

Com essa visão, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou o Pacto Global, que busca mobilizar a comunidade empresarial, dentre outros aspectos, para uma relação mais próxima com o meio ambiente. Dentro desse trabalho das Nações Unidas, de se criar diretrizes para um desenvolvimento sustentável, não foi deixada de lado a preocupação com os recursos hídricos.

Diante dessa preocupação da ONU, questiona-se: o instituto do *compliance*, enquanto instituto de governança corporativa, pode ser um meio de efetivação dos desenhos do Pacto Global? Como enquadrar os princípios universais sugeridos pela ONU dentro das corporações?

Objetiva-se, então, analisar a importância desse diálogo entre empresas e os valores universais da ONU, em que é possível observar que a governança corporativa recebe uma nova feição, qual seja, um efetivo exercício nas vertentes ambientais, econômicas e de governança, ou seja, o *Environmental, Social and Governance* (ESG), considerando, sobretudo, que a atenção à uma estratégia empresarial tornou-se pressuposto de uma solidez no mercado a ser considerada pelos investidores.

Diante da necessidade de se adequar às normas não cogentes inauguradas pela ONU com a criação da Agenda 2030, e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, muitas corporações passaram a buscar uma ferramenta que fosse capaz de inserir em suas práticas de boa governança o ESG (e, em especial para este estudo, a questão ambiental), e, para tanto, avistaram no *compliance* o recurso para obter maior *accountability* e *responsiveness*.

Para alcançar essa resposta, quanto à metodologia, foi adotado o método teórico documental do tipo hipotético-dedutivo e, para tanto, como marco teórico foi utilizada a obra de Nascimento (2020), por meio da qual apresenta conceitos de *compliance* e de governança corporativa, com o enfoque na responsabilidade socioambiental por parte das companhias, em busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado associado ao desenvolvimento econômico e social das nações.

Em primeiro momento, o trabalho trará um panorama sobre a governança corporativa e seus conceitos e logo após, apresentará os aspectos gerais do Pacto Global da ONU, assim como seu histórico e princípios. Em seguida, analisará o ESG, como um instrumento para a aplicação das práticas sustentáveis, sugeridas pelo Pacto Global às corporações. Por fim, será abordada a aplicação do *compliance* para a efetivação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o ESG dentro das propostas da ONU, sempre atribuindo maior ênfase às questões hídricas.

## **2 GOVERNANÇA CORPORATIVA COMO RESPONSABILIDADE PÚBLICA DAS CORPORações**

O conceito de governança está em voga em vários ramos do conhecimento, tais como sociologia, ciências políticas, econômicas, internacionais, jurídica, dentre outros. Entretanto esse termo não é uma inovação contemporânea, pois sua origem se dá nas primeiras organizações políticas e democráticas da Grécia Antiga (500aC a 300aC), em que governança significa “conduzir o Estado”.

Na realidade, o que se tem hoje em dia é uma mudança de sentido, em que governança enfatiza o processo, não apenas do modo de governo estatal, mas uma forma geral de governar que permite o alcance de metas e objetivos com transparência e com articulação de políticas, normas, princípios e procedimentos, conforme preconizam Matos e Ckagnazaroff, (2015, p.19).

De forma mais específica a este estudo, o conceito de governança corporativa é utilizado para designar todos os atos que são determinados pelas regras, por regimes adotados, por um planejamento, parâmetros, e meios para impulsionar e manejar as ações dos indivíduos privados, públicos ou até mesmo das e ações de estímulos e acompanhamento das condutas de agentes privados, públicos ou organizações não governamentais, para a solução de alguma questão específica, ou ainda para alcançar um bem comum maior.

A governança corporativa é a forma como as organizações são administradas. Segundo a Blok (2020, p. 317), além de dizer respeito à forma de controle e direção, “[...] diz sobre as diferentes formas e esferas de seu exercício, e os diversos interesses que são relacionados à vida das organizações”. Farias e Miranda (2020, p. 46) conceituam governança corporativa como a forma pela qual os investidores se caucionam de algum retorno do seu aporte na empresa, de maneira que as decisões que envolvam a atividade empresarial sofram um controle maior.

Esse instituto é de suma importância quando o assunto é a proteção dos investidores, afinal, hoje em dia as corporações têm disseminado seu capital, o que torna difícil o controle dos investidores frente à administração, e é por meio de seus princípios e suas recomendações que se estabelecerá um clima de confiança e estabilidade para um aporte financeiro com maior segurança.

Blok (2020, p. 317-318) aponta que são quatro os princípios que condensam as boas práticas de governança, os quais serão resumidamente expostos:

Transparência (*disclosure*): Trata-se de tornar disponível aos interessados, todas as informações que desejarem, e, não apenas aquelas que haja uma obrigação legal de divulgar.

Equidade (*equality*): Atentando para os direitos, deveres, necessidade, interesses e expectativas, é necessário atribuir tratamento -se pelo tratamento equânime para os sócios e demais interessados (*stakeholders*)

Prestação de Contas (*accountability*): Os responsáveis pela governança tem o ônus de prestar contas dentro do prazo assumido, de forma simples e inteligível a todos os interessados. Deve também assumir os resultados da sua atuação ou mesmo da sua omissão.

Responsabilidade Corporativa (*compliance*): Os executores da governança devem atentar para a saúde da empresa, reduzindo as externalidades negativas, sopesando os demais tipos de capitais, como financeiro o produto final, intelectual, humano, social.

São essas práticas que levam ao bom governo das empresas, direcionam melhores resultados, como facilidade para vender seus títulos, redução dos custos, produtos mais valorizados, e por consequência, seu valor de mercado também cresce, oferecendo um ambiente mais seguro para os investidores.

Além do conceito de Blok, que define e também elenca os 4 (quatro) princípios da governança, é bastante elucidativo trazer ao estudo a concepção de governança corporativa elaborada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa e editada no Código Brasileiro de boas práticas, a saber:

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum (IBGC, 2015, p. 20).

Ao analisar esse conceito trazido pelo Instituto Brasileiro de Governança corporativa, percebe-se que o foco da governança é aprimorar os valores econômicos a longo prazo. O conceito também busca afinar o acesso a recursos pelas corporações, e o bem comum, valorando, dessa forma, um enfoque na responsabilidade social.

Corroborando com o conceito inaugurado pelo citado instituto, há autores como Rake (2004, p. 106-110), percebe-se que é possível compreender a governança corporativa como um aparato que garante um correto controle e fiscalização de empresas que possuem responsabilidade pública.

E foi pensando nesse *mínus* público das empresas que os líderes das nações unidas vislumbraram uma forma de atrelar o conceito de governança corporativa, com o desenvolvimento sustentável, através do pacto global.

### **3 PACTO GLOBAL: HISTÓRICO, CONCEITO E PRINCÍPIOS.**

Sempre como protagonista das iniciativas para a sustentabilidade, a ONU, em janeiro de 1999, por meio de então secretário Geral, Kofi Annan, preocupado com o impacto da globalização, elaborou o Pacto Global como uma tentativa de adotar políticas que trouxessem benefícios sociais, dentro desse movimento econômico multinacional que estava sendo inaugurado. Tais políticas, tidas como voluntárias, foram relacionadas durante o Fórum Econômico Mundial, e a sua proposta era convidar os dirigentes do comércio internacional para engajarem em um novo projeto que apresentava e propunha a admissão de nove princípios das áreas de direitos humanos, direitos do trabalho e da seara ambiental, todos eles com o intuito de ofertar benefícios do desenvolvimento econômico mundial.

A preocupação da secretaria geral da ONU era tornar o sistema global mais humano, a partir do compartilhamento de responsabilidade e promover áreas de afinidade mundial. Para tanto, se concentrou no fato que não havia uma estrutura internacional que endossasse a nova era do mundo corporativo, no que diz respeito à responsabilidade empresarial e ao desenvolvimento sustentável, e, portanto, seria necessário elaborar algum programa nesse sentido.

Bahia e Silva atribuíam essa preocupação da ONU aos impasses e diferenças sociais que existem entre os países do hemisfério sul e os países do hemisfério norte. Assim:

[...] crise desencadeou criou duas posições entre os países do Norte e do Sul. O primeiro cita a perda de suas populações, da qualidade de vida, o que fez com defendessem um pacto global em defesa do meio ambiente, já o último ainda

sofrendo com graves problemas sociais, demandam direito ao desenvolvimento como um caso para buscar o crescimento econômico (BAHIA; SILVA, 2019, p. 303, tradução nossa<sup>1</sup>).

Os preceitos e conceitos implementados pelo Pacto Global, atribuíram uma engajamento de cunho internacional a esses valores, e, assim os aderentes a essa nova proposta poderiam se sentir mais resguardados nas atividades rotineiras de duas corporações, com a certeza de que suas escolhas estariam sistematizadas por princípios subsidiados por um aval internacional e assim, tentar amenizar as diferenças entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, como diz Ferreira (2008, p.17). Com base nessa proposta, em 2000 foi publicado oficialmente o Pacto Global.

O Pacto Global, portanto, não é uma lei, nem um marco regulatório, tão pouco um código de conduta. Ele tem características de *soft law*, e, portanto, diz respeito a uma coleção de diretrizes reunidas com o fim de promover o desenvolvimento sustentável, e a cidadania, por meio e em conjunto com os dirigentes envolvidos com esse propósito.

Para isso, o Pacto levou em consideração que, nos dias atuais, as corporações são as figuras principais no desenvolvimento social dos países, e, assim, devem agir com esse compromisso.

Diante dessa matriz meramente voluntária e de um caráter de autorregulação proposto pelo pacto, foi elaborada uma lista com dez princípios, que compõem o pacto global, se organizam da seguinte forma:

Princípios de Direitos Humanos: 1. Respeitar e proteger os direitos humanos, 2. Impedir violações de direitos humanos;  
Princípios de Direitos do Trabalho: 3. Apoiar a liberdade de associação no trabalho; 4. Abolir o trabalho forçado; 5. Abolir o trabalho infantil, 6. Eliminar a discriminação no ambiente de trabalho;  
Princípios de Proteção Ambiental: 7. Apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; 8. Promover a responsabilidade ambiental; 9. Encorajar tecnologias que não agredam o meio ambiente.  
Princípio contra a Corrupção: 10. Combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Como dito, o Pacto é um convite para que as corporações, principalmente as multinacionais, alinhem seus processos aos 10 Princípios Universais acima citados. Essas bases são derivadas da Declaração Universal de Direitos Humanos, Declaração da

---

<sup>1</sup>Tradução livre de: (...) "*explains that the confrontation with the environmental crisis has sparked a standoff between Northern and Southern countries. The former, remarking the loss of its populations, quality of life, became proponents of a global pact in defense of the environment. The latter, however, still suffering from severe social problems, demand the right to development as a case for searching economic growth*" (BAHIA; SILVA, 2019, p. 303).

Organização Internacional do Trabalho, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, todos ajustados de forma a estimular as empresas a expandirem ações com desenvolvimento social e ambiental.

Cumprir mencionar, brevemente, que os tratados internacionais ingressam no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma supralegal e, uma vez dotados dessa força normativa, não deveriam ser encarados como mera *soft law*. Entretanto, para Gomes e Marques (2020, p.234), não é isso que acontece, já que a mera existência dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável não é suficiente para impedir comportamentos negativos na seara ambiental.

Para Rei (2018, p. 147, tradução nossa<sup>2</sup>), “[...] novos desafios ambientais internacionais exigem a adoção de perspectivas novas e mais inclusivas, cujo objetivo claro é permitir que a lei responda às várias questões globais com que se depara de uma forma eficaz e abrangente”.

Ao fazer um recorte no campo ambiental, destaca-se os princípios sétimo, oitavo e nono, os quais orientam que as empresas internacionais, cada dia mais, adotem valores ligados à sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável, uma vez que para Nascimento (2020, p. 374) cada dia mais a sustentabilidade tem se tornado um tema essencial e inafastável, tendo os investidores um papel importante na consolidação dessa iniciativa.

Com a finalidade de implementar os citados princípios, foi criada a Agenda de 2030 dos ODS, envolvendo práticas de um plano de ação que seja cumprida até o ano 2030, para a população, para o mundo e para as gerações futuras.

A agenda, conforme Denny, Castro e Yan (2017, p. 57) é “[...] é um tratado internacional, conforme definido pela Convenção de Viena, mais especificamente uma declaração, um acordo político”, e enxerga a erradicação da pobreza como uma premissa importante e uma instigação para todo o mundo, de modo a equacionar a proteção do meio ambiente, com o avanço econômico, buscando alcançar a sustentabilidade.

Nesse mesmo sentido, Gomes e Ferreira (2018, p. 168) destacam que “[...] o conceito de desenvolvimento sustentável avança rumo ao conceito de sustentabilidade, e, para tanto, a ONU elabora os ODS com o intuito de cumprir a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”.

---

<sup>2</sup> Tradução livre de: "Thus, new international environmental challenges call for the adoption of new and more inclusive perspectives whose clear objective is to allow the law to respond to the various global issues facing it in an effective and comprehensive manner" (REI, 2018, p. 147).

Neste panorama, não é crível falar em erradicação de pobreza sem mencionar a água, e o saneamento básico e, não se pode nem mesmo falar em desenvolvimento sustentável. Dentro do Pacto Global há uma plataforma de ação pela água, que, conforme a ONU, busca atingir as metas específicas do ODS 6, através da elaboração de programas que visem assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todas as pessoas até 2030.

O sexto ODS da ONU tem como meta assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todos. Isso se dá pelo motivo de que os recursos hídricos e tudo mais a eles relacionados guardam uma direta relação com a erradicação da pobreza e com o desenvolvimento sustentável.

A ação específica sobre a água dentro do Pacto Global, reúne soluções, capacitações, eventos e parcerias que objetivam solidificar um projeto de governança em água, incorporando as empresas na adoção de práticas sustentáveis em suas rotinas, relacionadas às questões hídricas.

E, para consolidar esse envolvimento, tem-se recorrido à responsabilidade social corporativa e, de forma mais ampla, os temas de ESG, como será tratado a seguir, afinal, uma governança feita de forma responsável será uma das maiores armas para que as corporações implementem o ESG da melhor forma possível.

#### **4 ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE: CONCEITO E SUA APLICAÇÃO AMBIENTAL PELAS ÁGUAS**

A governança corporativa contemporânea tem como seu fundamento o ESG, de modo que as companhias devem se preocupar, dia a dia, em fazer essa integração com a sua realidade, de forma a ocorrer um alinhamento de gestores, de recursos, de ativos com os aspectos ambientais, sociais e de governança.

Kishi (2021, p.73), colaciona o conceito de ESG, determinado pelo *World Business Council for Sustainable Development* (WBCSD) em 1998, como sendo o compromisso perene das corporações de adotar um comportamento ético e promover o progresso da situação financeira da população, sempre aprimorando o bem estar global do indivíduo, abarcando tanto os seus empregados, e seus familiares, como toda a sociedade. Conforme Sampaio, Pinto e Fabel:

Os desafios competitivos gerados pela globalização e por uma esfera pública atenta aos comportamentos descompromissados com as demandas sociais de respeito à democracia, aos direitos humanos e ambientais, ampliadas pelo histórico de

massivas violações perpetradas especialmente nos países em desenvolvimento, criaram a necessidade de um ajustamento dos códigos de ética corporativa (SAMPAIO; PINTO; FABEL, 2021, p.235).

O Pacto Global desenvolvido pela ONU tem o enfoque no compromisso dos signatários aos seis princípios para o investimento responsável (PRI), os quais estão voltados à constante evolução e implementação dos critérios de ESG por parte do mercado. Tais princípios incentivam a adição de um conjunto voluntário de princípios de investimento, com a finalidade de viabilizar a boa governança, a integridade e a responsabilidade na promoção de um desenvolvimento sustentável do mercado financeiro. Assim, cabe citar os princípios a serem seguidos pelos signatários da organização, sendo eles:

- Incorporar critérios ESG na análise de investimentos e no processo de tomada de decisão;
- Adotar uma postura ativa acerca da integração de critérios ESG em suas políticas e práticas;
- Buscar e cobrar uma divulgação apropriada dos tópicos ESG por parte das empresas investidas;
- Promover a aceitação e ampla adoção dos princípios pelo setor de investimentos;
- Participar de forma ativa e conjunta, de forma a promover a contínua otimização dos princípios;
- Reportar periodicamente as atividades realizadas e os avanços atingidos em relação à implementação dos princípios (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Ao aderir à práticas sustentáveis, conseqüentemente haverá mudanças estruturais nos modelos de negócio das empresas, e isso não se dá com brevidade. O mundo dos investimentos pressupõe que a relação de risco e retorno de cada ativo seja feita com perspectiva de prazo mais longo, exatamente como já conceituado pelo IBGC em 2015 e citado no primeiro tópico deste estudo.

Cabe aqui colacionar, que os investidores institucionais internacionais trabalham com horizontes de investimento muitas vezes superiores a 30 anos, e a preocupação desloca-se de ‘o que’ foi decidido, para ‘como’ as decisões foram tomadas no âmbito empresarial, e, somando o prazo trintenário da agenda, com a perspectiva de longo prazo inerente da governança, passou-se a incluir os aspectos de sustentabilidade aos processos corporativos.

Conforme Nascimento (2020, p. 374), o objetivo desses preceitos é a criação de um sistema monetário internacional, que seja ao mesmo tempo certo e sustentável, para a criação de valor em um prazo mais estendido, e assim, tal sistema irá recompensar o investidor no futuro, de forma responsável, beneficiando o meio ambiente.

Maior enfoque se dá aos princípios para o investimento sustentável, quando os holofotes se voltam para a parte ambiental da aplicação do ESG, e, de forma mais singular, a água. Essa atenção aos recursos hídricos se mostra essencial diante da escassez das águas tanto na seara qualitativa (no que diz respeito à potabilidade), como na quantitativa (agravada pelos problemas climáticos e das secas).

As informações das preocupações ambientais das corporações são essenciais para a tomada de decisão dos investidores, e são utilizadas como critério para análise de risco das gestoras de atividade.

Para Mazon e Issa:

Os critérios ESG são elementos relevantes para que os investidores (e por que não os consumidores?) possam analisar os riscos e tomar as suas decisões com maior assertividade, especialmente em meio às incertezas e vulnerabilidades em que estamos inseridos.

Os parâmetros ESG estão intrinsicamente adstritos aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que se consubstanciam em um plano de ação, a fim de que possamos alcançar, até 2030, um mundo mais justo, solidário e sustentável (MAZON; ISSA, 2022, p. 42).

Esse olhar para o contexto ambiental foi o tema do Fórum Econômico Mundial em Davos, na Suíça, em 2020. Referido Fórum teve como tema “*Stakeholders* por um mundo coeso e sustentável”, e, uma das principais temáticas foi sobre a não tolerância à corrupção e a ausência de comprometimento com a proteção ambiental.

Nessa mesma toada, conforme Nascimento (2020, p.378), uma associação norte-americana, sem fins lucrativos, compostas por 200 (duzentos) presidentes das maiores empresas dos Estados Unidos, retratou que a questão ambiental, e assim também a sustentabilidade, passaram a ser assunto de suma importância e consideração dentro das políticas de investimento das principais corporações do mundo.

Em caráter exemplificativo, com fins de trazer um enfoque para a importância do recurso água dentro do ESG praticado pelas corporações, temos que, as operadoras de bolsas de valores tratam a água como uma commodity que está em carência, tanto no Brasil, como no mundo.

Assim, empresas como a Expert Pass XP entendem que os investimentos em água podem servir para diversificar a exposição nas carteiras dos setores mais tradicionais. Essa afirmativa é endossada pelo fato que o índice Nasdaq OMX US *Water*, focado em empresas listadas nos EUA que criam soluções para o uso da água, teve alta de +153%, percentual esse bem acima do principal índice de ações americanas” (EXPERT PASS XP, 2021).

O ESG é uma realidade no mercado financeiro. Por isso não basta simplesmente declarar a adesão à esse tipo de política empresarial, é necessário também comprovar que tais diretrizes estão sendo implementadas em todo o processo, e, nesse momento, é importante retomar a importância da governança.

Cada vez mais a conformidade ambiental ganha contornos relevantes no que diz respeito à imagem institucional e a reputação de uma empresa perante seus clientes. O risco do dano à imagem de uma corporação, é o principal motivo para que haja o aperfeiçoamento da governança ambiental. Conforme Gomes e Sá (2020, p. 2062), essas questões são muito importantes para as empresas, tanto àquelas que almejam um enquadramento ético, como, como para as corporações que estejam focadas somente no lucro.

Motivos não faltam para que as empresas adotem o ESG, especificamente a governança ambiental e precisamente a proteção dos recursos hídricos, afinal, com isso, a própria imagem corporativa melhorará e atenderá de forma positiva a competitividade no mercado, atraindo investimentos e consumidores cada vez mais exigentes, sem esquecer da seara socioambiental.

Mas o que os ODS e o conceito de ESG têm a ver com o *compliance*?

## **5 O COMPLIANCE DENTRO DAS DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS**

Embora as agendas globais das Nações Unidas sejam consideradas no âmbito do direito internacional como *soft law*, elas não podem ser ignoradas, pois, compõe uma espécie de planejamento estratégico global. O domínio de seus objetivos não deve ser encarado somente pelas nações e demais pessoas de direito público, mas também por todas as cédulas sociais, inclusive as corporações.

Da mesma forma que o *compliance* contribui para esse olhar sob as exigências legais, ele também pode auxiliar na identificação e redução dos riscos ambientais, e isso se dá pois uma cultura de *compliance* ambiental ultrapassa a mera obrigação de obedecer regras, e pode se apresentar como uma das molas de uma engrenagem em busca da sustentabilidade, juntamente com o poder público e com a sociedade.

Para Oliveira, Costa e Silva (2018, p. 54), o *compliance* funciona como um ponto de equilíbrio entre as instituições públicas, privadas e a sociedade. Para os autores, o *compliance* é uma ferramenta que busca criar uma interseção entre as entidades privadas (entre si), e entre o particular e as entidades públicas e entre todos os citados elementos, com a sociedade. Para alinhar as perspectivas da ONU (dentro do pacto global, bem como da ODS nº6 e da agenda

2030), é necessário sair da inércia e solidificar uma cultura de conformidade ambiental dentro das empresas, por meio de um processo de transformação e adaptação da cultura da empresa, a fim de se cumprir as regras ambientais para se alcançar um mecanismo efetivo de *compliance*.

Isso pois, com o aprofundamento do tema, as empresas perceberam desenvolver a ideia de responsabilidade social, não significa altruísmo, mas sim um posicionamento mais efetivo frente à sociedade. Hess (2017, p. 657) alerta para o ponto que pouco progresso poderia ser feito nas nove etapas do Pacto Global, se a corrupção não for controlada. Assim, as ODS devem fazer parte da missão, dos valores e dos objetivos das companhias que tenham a pretensão de se manter competitivas no mercado<sup>3</sup>.

Para se compreender o *compliance* ambiental, deve ter em mente que esse instituto não é meramente uma preocupação jurídica de se atender o comando normativo, mas também estar ligado ao atendimento de uma expectativa social diante da forma como se dá a atual economia no mercado e suas operações negociais.

Kelly (2016, p. 148) destaca que a principal causa de corrupção na atualidade é a forma como é vista a propriedade, especialmente nas empresas de capital aberto, voltadas exclusivamente para a busca desenfreada pelo lucro vil. E, segundo a autora, a solução para essa corrupção motivada pelo lucro, seria a transformação de uma propriedade extrativista, para a generativa, ou seja, aquela que vê o capital como amigo, e busca, além do lucro, alcançar também uma missão social e ética.

Entretanto, a crítica que se faz é que muitas empresas enxergam os princípios da ODS e de ESG como *soft law*, sem nenhum caráter cogente para elas e, portanto, nem sempre incorporam seus princípios, uma vez que não geram qualquer sanção. Assim, adotam os referidos modelos de gestão, incorporando uma espécie de capitalismo ético, apenas para ganhar a credibilidade dos consumidores e investidores, mas, não colocam em prática os preceitos universais sugeridos pela ONU.

Sampaio, Pinto e Fabel apontam que, com base na impunidade, quando se trata de grandes empresas, de alçada internacional, a adoção do referidos modelos de governança é apenas um aspecto de sua gestão de marketing.

As transnacionais, por terem vários domicílios legais e representantes em diversos Estados, adotariam a doutrina da RSE como ação de marketing, mas continuariam, na prática, a se eximir das responsabilidades de reparar os danos em face da ausência

---

<sup>3</sup> Tradução livre de: "*Members of the anti-corruption field, however, argued that little progress could be made on the Global Compact's nine principles if corruption was not brought under control*" (HESS, 2017, p. 657);

de normas jurídicas, internas ou internacionais, que efetivamente as alcançassem. Ou o fazerem à sua conta e vontade (SAMPAIO; PINTO; FABEL, 2021, p.238).

É notório que as normas dos programas de *compliance* devem se comportar como um fomento de boas práticas, com escopo ético e social, principalmente àquelas induzidas pela ONU quando da elaboração do pacto global, princípios de ESG e dos ODS, as quais devem funcionar como um norte para as iniciativas voluntárias, para que assim seja possível alcançar o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou estabelecer uma relação entre o *compliance*, enquanto instituto de governança corporativa e os ODS, estabelecidos pela ONU, dentro do Pacto Global, em especial às questões hídricas. Buscou-se compreender se o instituto do *compliance* é um instrumento eficaz para implementar e fazer aplicável dentro das corporações, as diretrizes sugeridas pelo Pacto Global, considerando os princípios universais sugeridos pela ONU.

É inegável que a preocupação com o meio ambiente está dentro das demandas do ramo corporativo enquanto noção de boa governança. Incorporar questões ambientais em seus valores, princípios e missão trará uma boa visibilidade no mercado, e atrairá investimentos. A aplicação do ESG nas instituições privadas é um fator muito bem avaliado, pois perpassam por iniciativas voluntárias, ou seja, não pertencem às normas cogentes e isso constrói um diferencial competitivo entre as empresas.

Há, sem dúvida, um ganho socioambiental, mas também um ganho para as empresas que valoram sua imagem institucional e atraem investidores ambientalmente conscientes, sendo certo que, nos dias atuais, é de fundamental importância apreender o conceito de sustentabilidade, pois isso é o mesmo que controlar os riscos do negócio e reduzir as incertezas do mercado.

O *compliance* tem condições de agir com a finalidade de inserir os princípios universais ditados pelas Nações Unidas para a sustentabilidade. Ao acolher instrumentos de *compliance* como os selos de qualidade, políticas anticorrupção, autorregulação, principalmente ao criar normas para as corporações que sejam condizentes com as regras exteriores à empresa, e, nesse caso, que guardem correspondência com os ditames do Pacto Global. A afirmação de uma cultura de integridade sustentável, por meio do *compliance*, a visão da empresa e da sociedade, quanto à sustentabilidade, e, atrai positivamente os olhares

dos investidores, alcançando vantagens econômicas, concorrenciais e também de reputação. Nesse sentido, a hipótese da qual partiu o trabalho restou plenamente comprovada em termos teórico-especulativos.

## REFERÊNCIAS

BAHIA, Bruno Gomes; SILVA, André Ricardo Fonseca da. From state planning to public contracting: a necessary option for sustainable development. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v.10. n 12, p 300-321, jul./dez. 2019.

BLOK, Marcella. **Compliance e governança corporativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.

CKAGNAZAROFF, Ivan Beck; MATOS, Fernanda. Governança e Gestão de recursos hídricos: proposta de instrumento de avaliação de proposição de políticas. *In*: THEODORO, Hildelano Delanusse; MATOS, Fernanda (Org.). **Governança dos Recursos Hídricos: Experiências Nacionais e Internacionais de Gestão**. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2015. cap.1, p. 17-36.

DENNY, Danielle Mendes Thame; CASTRO, Douglas; YAN, Emma Maxiao. Agenda 2030 measurements and finance. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 53-76, set./dez. 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1146>. Acesso em: 31 de março de 2022.

XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A. Expert XP. Água: Onde há escassez, há busca por soluções. Disponível em: <<https://conteudos.xpi.com.br/esg/agua-onde-ha-escassez-ha-busca-solucoes/>>. Acesso em 28/03/2022

FARIAS, Talden; MIRANDA, Igor Caio Alves de. Concentuação de compliance, alocação do conceito do contexto ambiental e especificação na seara dos crimes ambientais *In*: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha. (Coord.). **Compliance no Direito Ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Cap. II, p.45-68.

FERREIRA, Débora Vargas. **Atitude socialmente responsável ou estratégia comercial: o caso do Pacto Global**. 2008. 82f. Dissertação (Mestrado). Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2008.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 31 de março de 2022.

GOMES, Magno Federici; MARQUES, Lorena Dolabela. A força normativa dos objetivos de desenvolvimento sustentável 9 e 12 na responsabilidade socioambiental das empresas. *Cadernos de Dereito Actual*, Galícia-Espanha, nº 14, p. 223-237, jul./dez. 2020. Disponível

em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/550>. Acesso em: 12 abr. 2022..

GOMES, Magno Federici; SÁ, Viviane Kelly Silva. Compliance ambiental como método de efetivação da logística reversa. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 12, nº 3, p. 502-520, jul./set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2020.46793>. Acesso em: 31 de março de. 2022.

HESS, D. Business, corruption, and human rights: Towards a new responsibility for corporations to combat corruption. **Wisconsin Law Review**, p. 641-694, 2017. Disponível em:

<https://webuser.bus.umich.edu/dwhess/Hess%202017%20Wisconsin%20Law%20Review.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015. Disponível em <https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/21138/Publicacao-IBGCCodigo-CodigodasMelhoresPraticasdeGC-5aEdicao.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

KELLY, Marjorie. **Capitalismo Alternativo e o futuro dos negócios**: construindo uma economia que funcione para todos. São Paulo: Editora Cultrix, 2016.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. ESG e os desafios jurídicos para a governança corporativa. *In*: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; VIANNA, Marcelo Drügg Barreto; KISHI, Sandra Akemi, Shimada. **Finanças Sustentáveis**: ESG, Complicance, Gestão de Riscos e ODS. Belo Horizonte: Abrampa, 2021. Cap. 3, p.70-87.

MAZON, Cassiano; ISSA, Rafael Hamze. Adoção e implementação das práticas de ESG (Environmental, Social and Governance) pelas empresas Estatais: O programa Socioambiental da PETROBRAS e a preservação das comunidades tradicionais. **Caderno da Escola Paulista de Contas Públicas**, v. 1, n. 8, p. 35-52, jan. 2022. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/178>. Acesso em: 01 abr. 2022.

NASCIMENTO, Oliveira Juliana. Do cisne negro ao cisne verde: o capitalismo de stakeholder e governança corporativa ESG no mundo nos negócios. *In*: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha. (Coord.). **Compliance no Direito Ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Cap. VI, p.369-384.

OLIVEIRA, Márcio Luis. COSTA, Beatriz Souza. SILVA, Cristiana Fortini Pinto Silva. The institute of environmental compliance in the context of the plurissistemic society. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 51-71, set./dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Global. Disponível em <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 23 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Global. Plataforma de ação pela água. Disponível em <https://www.pactoglobal.org.br/plataformas-de-acao/acao-pela-agua>, Acesso em: 25 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípio para o investimento responsável (PRI). Disponível em: <https://www.unpri.org/download?ac=10969>. Acesso em: 23 mar. 2022.

RAKE, Michael. A receita da boa governança. **HSM Management**, Boston, EUA, n. 45, p. 106-110, jul./ago. 2004.

REI, Fernando Cardozo Fernandes. International Environmental law na global environmental governance Southern influences. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n.32, p. 143-165, maio/ago. 2018.

SAMPAIO, José Adércio Leite; PINTO, João Batista Moreira; FABEL, Luciana Machado Teixeira. Ordem e desordem na poliarquia pós-estatal: o papel da responsabilidade socioambiental das empresas. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 41, p. 225-247, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/in-dex.php/veredas/article/view/2185>. Acesso em: 31 mar. 2022.

GOMES, Magno Federici; MARQUES, Lorena Dolabela. A força normativa dos objetivos de desenvolvimento sustentável 9 e 12 na responsabilidade socioambiental das empresas. **Cadernos de Dereito Actual**, Galícia-Espanha, nº 14, p. 223-237, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/550>. Acesso em: 12 abr. 2022.